



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001928/2003-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.942 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente TRANSPORTES CEAM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONTAGEM.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), que não conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Livia de Carli Germano, Edeli Pereira Bessa e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.942 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13819.001928/2003-90

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do **acórdão n.º 1801-00.271**, de 06/07/2010, que registrou a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Comprovado que a Recorrente não procedeu qualquer pagamento antecipado da CSLL no período tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE. Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa.

O presente processo tem origem na constituição, de ofício, de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do 2º trimestre do ano-calendário 1998. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento efetuado. Ao apreciar a impugnação, em primeira instância a DRJ de Campinas proferiu a seguinte decisão:

Ementa: Decadência. CSLL.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade estrita, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, ao qual foi negado provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificado do acórdão de segunda instância, o contribuinte interpôs recurso especial à 1ª Turma da CSRF, em que alega divergência jurisprudencial em *relação à data de início do lapso temporal para fins de decadência do direito à constituição do crédito tributário, de ofício, pela autoridade competente.*

Indicou como paradigma o **acórdão n.º 101-00.140**, julgado em 19/06/2009 e que apresentou a seguinte ementa, no que diz respeito ao presente litígio:

DECADÊNCIA- O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF n.º 8). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Em apertada síntese, o recorrente pretende convencer que houve pagamento, ou compensação parcial da CSLL apurada, bem como evidencia o dissídio entre os dois julgados, reforçando o fato do acórdão paradigma consignar como marco inicial da contagem do prazo para decadência do tributo sujeito a lançamento por homologação aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN, **independentemente da realização de pagamento ou declaração do débito.**

Ao final, requer, a título preliminar, que seja declarada a decadência do crédito tributário constituído ou eventualmente a prescrição do valor constituído, ou, quanto ao mérito, que seja dado provimento ao recurso especial já que a decisão recorrida afronta a jurisprudência do CARF, conforme demonstra com o acórdão paradigma indicado.

O Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, competente para análise da admissibilidade recursal, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, admitindo a comprovação da divergência jurisprudencial em relação *ao marco inicial para contagem do prazo decadencial para a constituição de ofício do crédito tributário nos lançamentos sujeitos à homologação, sem pagamento antecipado da exação.*

A Fazenda Nacional foi cientificada e apresentou contrarrazões, alegando, em síntese:

- que questão fundamental no presente processo é a existência ou não de pagamentos antecipados para os tributos lançados, uma vez que a tese desenvolvida pela turma *a quo* está fundamentada sobretudo nas decisões do STJ no Agravo Regimental no REsp 1120220 e no REsp 973.733 nas quais o STJ reconheceu que nos tributos sujeitos a homologação, **quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte** o prazo decadencial para o lançamento de ofício é o determinado no inciso I do art. 173 do CTN;

- assim, não haveria identidade entre os casos analisados no paradigma e no recorrido, haja vista que o paradigma não analisou a existência ou não de pagamentos;

- na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante “lançamento por homologação”, a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema;

- o entendimento jurisprudencial adotado pelo (acórdão) recorrido, recentemente firmado pelo STJ, é no sentido de que, *não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se-á pelo disposto no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal*, adotada sob a égide do previsto no art. 543 C do CPC, devendo se aplicar ao caso o previsto no art. 62-A do RICARF/2009;

- quanto ao argumento do contribuinte de que a compensação parcial não homologada equivaleria a pagamento, não são poucas as decisões do CARF em sentido contrário a este entendimento.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), que dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou **que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016) (grifou-se)

Pretende o contribuinte questionar a decisão quanto à data de início do lapso temporal para fins de decadência do direito à constituição do crédito tributário, de ofício, pela autoridade competente.

Apresenta como paradigma o Acórdão nº 101-00140, de 2009, que decidiu que *“nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador”* e que *“o que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento”*.

No presente caso, ainda que se observe que o paradigma apresentado pelo recorrente conflita com a interpretação dada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 973.733/SC, o que, em tese, esbarraria na vedação do inciso II do §12 do art. 67 do RICARF/2015, acima transcrito, compreende-se que esse fato não pode impedir o conhecimento do recurso nesta fase processual. Explica-se.

De fato, o acórdão paradigma, já por sua ementa, é expresso ao consignar que se deve adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN quando da aferição do prazo decadencial aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, independentemente de ter ou não havido recolhimento antecipado.

Tal interpretação conflita-se, insuperavelmente, com aquela proveniente do julgamento do REsp 973.733/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

Ocorre que o recurso especial foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida, em 28 de maio de 2014, após análise dos pressupostos recursais previstos no art. 67 do Anexo II do **anterior** Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009 (RICARF/2009), vigente à época, que dispunha de modo distinto quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, conforme abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Como se vê, no regimento anterior inexistia a norma prevista no §12 do art. 67 do RICARF/2015.

Assim, não se pode dizer que teria havido o descumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial por contrariar o paradigma o entendimento do STJ em recurso repetitivo, “*na data da análise da admissibilidade do recurso especial*”. Tampouco se pode pura e simplesmente aplicar a norma vigente atualmente, de forma retroativa, visando alcançar uma fase processual anterior já superada, diante da regra “*tempus regit actum*” que orienta a interpretação das normas processuais.

Restaria aplicar a norma atual como impeditiva do “conhecimento” recursal sob o fundamento de que se equiparam os termos “conhecimento” e “admissibilidade” previstos no Regimento Interno do CARF, entendimento com o qual não concordo.

Importante referir que registrei minha alteração de entendimento quanto à não aplicação do §12 do art. 67 do RICARF/2015, por parte da turma da CSRF, quando da análise do cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso especial, por considerar que a norma ali prevista aplica-se somente na fase de admissibilidade recursal, de competência do Presidente da Câmara, ao elaborar o voto que acabou restando vencido no Acórdão n.º 9101-004.791. O racional desenvolvido na oportunidade se adequa ao presente caso, pelo que tomo a liberdade de transcrever um trecho do voto:

[...] Vige atualmente o disposto no §12 do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, o qual, de toda a sorte, também não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de norma destinada ao momento do exame de admissibilidade recursal, cuja competência é do Presidente da Câmara recorrida, como se vê:

Art. 67

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...]

III- Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

.....

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

[...]

III- admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;

[...] (grifou-se)

Em que pese em casos anteriores esta relatora ter acompanhado o entendimento adotado na 1ª Turma da CSRF no sentido de aplicar a regra aos recursos admitidos com base em paradigmas que afrontariam Súmula do CARF, utilizando a referida regra como se a Câmara Superior fizesse nova “análise de admissibilidade” no momento do julgamento

do recurso, ao analisar com maior profundidade a situação processual no presente caso, me convenci da impossibilidade de aplicação dessa regra nesta fase processual.

Tendo em conta que não há palavras inúteis na lei, ao se comparar o disposto no §12 com o disposto no §3º do mesmo art. 67, verifica-se a distinção representada pelas expressões “não cabe” (§3º) e “análise da admissibilidade” (§12).

É imperioso reconhecer que admissibilidade distingue-se de conhecimento, sendo este mais abrangente, podendo alcançar tanto a fase de competência do Presidente de Câmara quanto a de competência da Câmara Superior, ao contrário da expressão “admissibilidade”, que se refere a etapa preliminar, de competência do Presidente de Câmara.

Como a relação processual é complexa e se compõe de um suceder de atos, quanto à eficácia da lei no tempo, é importante ter em mente que a lei processual obedece ao princípio *tempus regit actum*, aplicando-se a regra nova aos recursos interpostos após a sua vigência e às etapas procedimentais futuras.

Nesse sentido, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, devendo ser respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, como bem sintetizou o art. 14 do Código de Processo Civil de 2015. Isso inclui a “análise de admissibilidade” com seus requisitos próprios.

E o recurso especial sob análise, na data da admissibilidade, cumpriu os requisitos formais de admissibilidade então previstos.

Assim, sob o aspecto formal, duas são as razões porque não se deve aplicar tal regra em relação a este recurso: (1) uma, porque na data do exame de admissibilidade (2011) não estava vigente essa regra; e (2) duas, porque a aprovação da Súmula CARF n.º 91, somente ocorreu em 2013, não havendo que se falar em ausência de requisito de admissibilidade do recurso naquele momento.

Assim, no presente caso, entende-se que não se pode admitir a aplicação da regra restritiva prevista no §12 do art. 67 do RICARF/2015 para impedir o conhecimento do recurso especial do contribuinte neste momento, uma vez que: (a) a norma não era vigente à época do exame de admissibilidade do recurso, não podendo ser aplicada de forma retroativa em relação a uma fase processual já superada e considerar incorreta a sua admissibilidade e (b) a norma atual não se aplica no momento que antecede o julgamento do recurso especial, quando se analisa se o recurso está apto a ser julgado pela CSRF, por serem distintos os termos “admissibilidade” e “conhecimento”.

De outro lado, também neste caso, sem prejuízo de todo o exposto, compreende-se que a competência da CSRF para apreciar se o recurso especial pode ser conhecido, ou seja, se está demonstrada a divergência jurisprudencial com vistas a atrair a competência da CSRF, deve ser reconhecida de forma ampla, uma vez cumpridos os requisitos formais de admissibilidade em momento precedente.

Nesse passo, destaca-se que o conhecimento recursal implica, por certo, no reexame da comprovação da divergência, uma vez que “*compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente*” (art. 67, *caput*, do RICARF).

Assim, a efetiva comprovação da divergência pode e deve ser auferida nesta fase de conhecimento do recurso por parte do Colegiado.

Verifica-se que, enquanto o acórdão recorrido decidiu que, uma vez “*comprovado que a Recorrente não procedeu qualquer pagamento antecipado da CSLL no período tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional*”, o paradigma consignou que “*nos tributos sujeitos a lançamento por*

homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador”, independentemente de ter havido ou não pagamento.

Logo, não merece reparos o despacho de admissibilidade, admitindo a comprovação da divergência jurisprudencial em relação *ao marco inicial para contagem do prazo decadencial para a constituição de ofício do crédito tributário nos lançamentos sujeitos à homologação, sem pagamento antecipado da exação.*

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Mérito

O litígio está claramente identificado, cabendo ao Colegiado apreciar e decidir qual o marco inicial para contagem do prazo decadencial a que está sujeito o ato administrativo de constituição de ofício da CSLL, tributo sujeito ao lançamento por homologação nos termos do art. 150, *caput* do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), apreciando o Recurso Especial nº 973.733/SC, analisado sob o prisma dos recursos repetitivos previstos no art. 543 “c” do Código de Processo Civil, pacificou a questão com a decisão supra transcrita, que definiu que:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.** (grifou-se)

Sedimentado, portanto, o entendimento de que aplicação para contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue o previsto no art. 173, I do CTN, desde que não tenha havido pagamento antecipado da exação ou que, mesmo não pago, o valor devido não tenha sido declarado.

Nos presentes autos, não houve pagamento, tampouco houve qualquer valor declarado, conforme se extrai da DIPJ apresentada (e-fl. 19), conforme destaca o voto condutor do recorrido:

Não restou comprovado que a Recorrente procedido a qualquer pagamento antecipado da CSLL no segundo trimestre de 1998, fl. 14. Por este motivo tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Em suma, não houve pagamento ou declaração do valor devido, inserindo-se o caso concreto na condição atrativa do art. 173, I do CTN definida na decisão do STJ acima citada.

O recorrente lança mão do argumento de que não se trata de lançamento por falta de recolhimento da CSLL, mas decorrente de compensação indevida. Aduz também que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, e como tal representaria pagamento, devendo-se aplicar, portanto, o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Quer fazer crer, ainda, que o valor está declarado em DCTF, mas sequer a apresenta nos autos.

Sem razão o contribuinte. Primeiro, porque não houve compensação de CSLL apurada e devida com eventual crédito de sua titularidade, como se verifica na DIPJ apresentada (e-fl. 19).

De toda a sorte, alinho-me à corrente que entende que a compensação de base de cálculo negativa da CSLL “*não é a compensação, enquanto forma de quitação parcial, mas pertence à própria formação da base de cálculo do tributo devido*”, como julgado à unanimidade no acórdão n.º 9101-002.081, em 20 de janeiro de 2015, publicado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa:

REGIMENTO INTERNO CARF DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ ARTIGO 62A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

DECADÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo ou declaração constitutiva de crédito tributário, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA NÃO CONFIGURA PAGAMENTO PARCIAL

A compensação de prejuízo fiscal e base negativa atua na formação do lucro real tributável, não se equiparando a pagamento parcial de imposto.

Nesse sentido, restei vencida no Acórdão n.º 9101-004212, julgado em 4/6/2019, em que a maioria do colegiado decidiu nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICAIRPJ

Ano-calendário:1997

DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO COM UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO ATRAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4, do CTN. A utilização de saldo negativo de períodos anteriores para extinção de débitos supervenientes produz efeito semelhante ao do pagamento para fins de atração do artigo 150, §4 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

O argumento do contribuinte de que o valor devido estaria com a cobrança prescrita não encontra amparo nos autos, seja porque não está declarado em DCTF, seja porque o que declarado em DIPJ, além de meramente informativo, conforme entendimento pacificado no CARF, trata-se nesta declaração da compensação de base de cálculo (indevida, como restou incontroverso) da CSLL em que se compensou 100% da base de cálculo trimestral, não restando, conforme o documento apresentado, base de cálculo suficiente para apurar qualquer valor de CSLL devida no trimestre.

Deve-se, por fim, registrar que o art. 62, § 2º do anexo II do RICARF determina a aplicação das decisões de mérito definitivas proferidas pelo STJ sob a sistemática do art. 543 “c” do CPC, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

E esta tem sido a postura deste Colegiado, conforme ementa abaixo, em julgado por mim relatado que resultou em decisão unânime, contendo a seguinte ementa:

Acórdão 9101-004.101 (sessão de 9/4/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. CONTAGEM.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Portanto, no caso sob exame, não houve pagamento antecipado da CSLL e, ademais, o valor devido não foi objeto de declaração pelo contribuinte, razão pela qual, por tudo que antes foi considerado, deve-se aplicar, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 173, I do CTN, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER